DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9028/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11273/2015
PROTOCOLO	: 1604147
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	: MARCELINO PELARIN E OUTRO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 06/2015
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 01/2015
INTERESSADO	: JPM CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA.
OBJETO	: SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Convite nº 01/2015, a formalização do Contrato nº 06/2015, os 1º e 2º termos aditivos e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., para a contratação de empresa especializada para serviços técnicos de assessoria e consultoria orçamentária, financeira, patrimonial, licitações e contratos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63319/2017 (fls. 228 - 244), concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ªPRC- 15116/2018 (fls. 245 - 248), opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da prestação de contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Convite nº 01/2015 não foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas posteriores alterações, não sendo conveniente a realização do mesmo para a contratação dos serviços descritos no

objeto contratual, por serem atividades-fim do órgão, portanto, insuscetíveis de terceirização, devendo ser executados por servidores pertencentes ao quadro de pessoal do órgão, além da análise dos prazos, prejudicada pela ausência nos autos da data de recebimento/publicação do convite e do extrato do contrato, em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

De acordo com a consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, nos autos do Processo TC/MS nº 4643/2001 (Parecer C nº 00/0044/2001), os serviços em análise como "assessorias" e "consultorias", como no caso, nas áreas orçamentárias, financeira, patrimonial, licitações e contratos, não poderão ser terceirizados, somente contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização para as suas realizações, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações.

Conforme pontuado pelo Tribunal de Contas da União:

> É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade." Acórdão nº 712/2007 – Plenário.

Ainda, não há nos autos termo de referência ou outro documento que preencha os requisitos do projeto básico, além da estimativa de custos, com o demonstrativo dos custos unitários dos serviços, entre outras irregularidades.

Quanto à formalização do Contrato nº 06/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), os documentos em análise demonstram a ausência de requisitos necessários à sua regularidade, em desconformidade com a legislação regente e com as normas regimentais desta Corte de Contas, entre eles a delimitação do preço como, por exemplo, no caso do pagamento feito mensalmente, sem medição ou mesmo etapa de serviços, não havendo também uma clara determinação do objeto do mesmo, com uma melhor especificação dos serviços a serem realizados.

A síntese financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, encontra-se nos seguintes termos:

Notas de Empenhos	R$ 100.000,00
Notas de Pagamentos	R$ 100.000,00
Notas Fiscais	R$ 100.000,00

Assim, a ausência de algumas formalidades prejudicou a regularidade da presente execução, entre elas a liquidação de despesas, que consistiu em meros atestes de recebimento do serviço no versos das notas fiscais, a discriminação do serviço executado ou dos seus quantitativos, além da ausência de comprovação de despesas com transporte, faturamento de serviços em novembro de 2015 e em janeiro de 2016, havendo, inclusive paralização do pagamento em dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Não consta nos autos também a comprovação do recolhimento do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, entre outras irregularidades.

Desta forma, após análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite nº 001/2015, tendo como partes o Município de Cassilândia e a empresa JPM Consultoria Contábil Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 06/2015 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** ao responsável à época, Sr. Marcelo Pelarin, portador do CPF nº 611.746.888-15, valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, por

infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.